



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: **Pregão Eletrônico nº 001/2021**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**

Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa**

Empresa(s) Vencedora(s): **LICITAÇÃO FRACASSADA.**

Objeto: **Contratação de Empresa especializada para o fornecimento de combustível e derivados de petróleo para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Viseu, Secretarias e Fundos vinculados, nas localidades distantes da sede (KM 74 – sentido PA/MA, Localidades sentido Rodovia Pará-Maranhão, compreendendo as localidades km 74, km 83, Japim, Vila Nova, Piquiá, Novo Estirão, Braço Grande, Timbozal, Faveiro, Cristal, 7 Barracas, Dedão, e outras comunidades adjacentes por ventura não elencadas).**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER FINAL
EM PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO
FRACASSADA.

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA acerca do Pregão Eletrônico nº 001/2021, notadamente a análise de sua fase externa, nos termos do objeto em epígrafe.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

III.1. DOS FATOS OCORRIDOS NO PREGÃO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 001/2021, que tem como objeto a Contratação de Empresa especializada para o fornecimento de combustível e derivados de petróleo para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Viseu, Secretarias e Fundos vinculados, nas localidades distantes da sede (KM 74 – sentido PA/MA, Localidades sentido Rodovia Pará-Maranhão, compreendendo as localidades km 74, km 83, Japim, Vila Nova, Piquiá, Novo Estirão, Braço Grande, Timbozal, Faveiro, Cristal, 7 Barracas, Dedão, e outras comunidades adjacentes por ventura não elencadas), com base no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, na Lei nº 10.520/2002 que instituiu o Pregão como modalidade de licitação, Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 036/2020, além da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

A fase interna do aludido Pregão Eletrônico fora analisada de forma favorável por esta Procuradoria Jurídica Municipal, conforme parecer constante nas folhas 090 a 098 do presente procedimento administrativo licitatório, em 19 de janeiro de 2021.

Desta feita, passa-se a analisar a fase externa:

- Edital e seus anexos – Fls. 100 a 156;
- Publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 001/2020 SRP, no dia 22 de Janeiro de 2021, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 15, página 158; no Diário Oficial do Estado do Pará edição do dia 22 de Janeiro de 2021 e Jornais de Grande Circulação - Fls. 159 a 161;
- Proposta Registrada – Fls. 163;
- Ranking do Processo - Fls.165;
- Ata Parcial – Fls. 167 a 171;
- Vencedores do Processo – Fls. 173;
- Documentos de Habilitação – Posto Deus no Comando – Fls. 175 a 230;
- Solicitação ao Departamento de Compras – Fls. 232 a 249;
- Notificação ao TCM/PA em 05/02/2021 – Fls. 251 a 252;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

- Justificativa da Secretaria Junto ao TCM/PA em 08/02/2021 – Fls.254 a 271;
- Suspensões do Processo – Fls. 273;
- Ata de Processo Fracassado – 275 a 280.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para Consulta e emissão de Parecer Jurídico Final, através de despacho da Ilustríssima Senhora Pregoeira.

"Solicito analisar sob o enfoque da legislação pertinente se os procedimentos rituais adotados por esta Pregoeira na consecução licitatória atenderam as exigências da legislação em vigor, destaca-se que o presente processo deu-se por fracassado."

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade.

Contudo, ao analisar os documentos apresentados, a pregoeira decidiu pela inabilitação da empresa motivando pelo descumprimento do item 10.2 do edital:

"10.2. Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser incluídos pelos licitantes via SISTEMA e posteriormente encaminhados via e-mail: licitaviseu@gmail.com, no prazo de 1 (Uma) hora, a contar da solicitação da pregoeira no sistema eletrônico. Deverão ser remetidos em original, por qualquer processo de cópia reprográfica, autenticada por tabelião de notas, ou por servidor da Administração, desde que conferido (s) com o original, ou publicação em órgão da imprensa oficial, para análise, após encerrado o prazo para o e-mail em até 72 (Setenta e Duas Horas), após Declarado Vencedor."

Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira MARIA ELIENE TEIXEIRA BARBOSA.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público.

Respeitado o prazo recursal, não houve interposição de recurso.

III.2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

No processo em comento, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Na fase externa, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame, respeitando assim o princípio da publicidade.

A Lei 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, determina em seu art. 4º a forma e o prazo que deve ser seguido para dar publicidade à modalidade:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 896, de 2019)

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis; (grifos do autor)

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Verifica-se, no entanto, que mesmo sendo devidamente dada a publicação ao certame, e tendo comparecido licitante ao processo em análise, este não obteve êxito no atendimento da qualificação técnica necessária, o que ocasionou sua frustração.

Primeiramente vale mencionar o posicionamento do Tribunal de Contas da União que distingue as figuras da licitação deserta e licitação fracassada:

"Acórdão 32/2003 - Primeira Câmara

Processo 007.358/2002-5

Ministro Relator MARCOS BEMQUERER

Ementa Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Macapá AP. Restrição ao caráter competitivo em licitação. Conhecimento. Procedência parcial.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

V. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se no sentido de que após o Parecer do Controle interno, a Comissão Permanente de Licitação providencie a declaração/publicação de licitação fracassada, bem como a publicação de todos os atos praticados no processo no D.O.U; D.O.E e no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.- <https://www.tcm.pa.gov.br/>.

Recomenda-se ainda, que seja verificada a necessidade da municipalidade no sentido nova publicação do edital de licitação.

Eis o parecer, salvo melhor juízo¹.

Viseu/PA, 03 de março de 2021.


EVA V. DE N. CIRINO
Assessora Jurídica Municipal
OAB/PA nº 23.868
Portaria nº 001/2021 – PJM/PMV

¹ (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101- 2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)